



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 914540 - PE (2024/0178836-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JEFFERSON ARAUJO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EXIGIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO PRIVILÉGIO DO HOMICÍDIO. FRAÇÃO FIXADA EM 1/5. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Jefferson Araújo da Silva, condenado a 13 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado por asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima, na forma privilegiada. A defesa questiona a dosimetria da pena, requerendo a aplicação da fração de 1/6 para a atenuante da confissão espontânea e a fração máxima de 1/3 para a causa de diminuição de pena do homicídio privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é necessária fundamentação concreta para a aplicação de fração inferior a 1/6 na redução da pena pela atenuante da confissão espontânea; e (ii) se é cabível a fração de 1/3 para a causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, ao invés da fração de 1/5 fixada pela sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a

concessão da ordem de ofício.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige fundamentação concreta para a aplicação de frações inferiores a 1/6 para atenuantes ou superiores a 1/6 para agravantes, pois a legislação não estabelece parâmetros objetivos para esses aumentos e diminuições.

5. No caso concreto, a ausência de fundamentação específica justifica a revisão da fração de 1/6 para a atenuante da confissão espontânea, devendo ser aplicada a redução padrão de 1/6, resultando em pena intermediária de 15 anos de reclusão.

6. Em relação à causa de diminuição do privilégio do homicídio, fixada em 1/5 pelo juiz de primeiro grau, a decisão foi devidamente fundamentada na desproporção entre o motivo da reação e a intensidade da ação do agente. A alteração desse parâmetro demandaria revolvimento de fatos e provas, inviável em *habeas corpus*, conforme jurisprudência do STJ.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 914540 - PE (2024/0178836-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JEFFERSON ARAUJO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EXIGIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO PRIVILÉGIO DO HOMICÍDIO. FRAÇÃO FIXADA EM 1/5. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Jefferson Araújo da Silva, condenado a 13 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado por asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima, na forma privilegiada. A defesa questiona a dosimetria da pena, requerendo a aplicação da fração de 1/6 para a atenuante da confissão espontânea e a fração máxima de 1/3 para a causa de diminuição de pena do homicídio privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é necessária fundamentação concreta para a aplicação de fração inferior a 1/6 na redução da pena pela atenuante da confissão espontânea; e (ii) se é cabível a fração de 1/3 para a causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, ao invés da fração de 1/5 fixada pela sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a

concessão da ordem de ofício.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige fundamentação concreta para a aplicação de frações inferiores a 1/6 para atenuantes ou superiores a 1/6 para agravantes, pois a legislação não estabelece parâmetros objetivos para esses aumentos e diminuições.

5. No caso concreto, a ausência de fundamentação específica justifica a revisão da fração de 1/6 para a atenuante da confissão espontânea, devendo ser aplicada a redução padrão de 1/6, resultando em pena intermediária de 15 anos de reclusão.

6. Em relação à causa de diminuição do privilégio do homicídio, fixada em 1/5 pelo juiz de primeiro grau, a decisão foi devidamente fundamentada na desproporção entre o motivo da reação e a intensidade da ação do agente. A alteração desse parâmetro demandaria revolvimento de fatos e provas, inviável em *habeas corpus*, conforme jurisprudência do STJ.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de JEFFERSON ARAÚJO DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Apelação Criminal nº 0022855-90.2018.8.17.0810).

O paciente foi condenado "pela prática do crime previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, incisos III e IV do Código Penal (homicídio qualificado por asfixia e por recurso que impossibilita a defesa, na forma privilegiada), à pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado" (e-STJ, fl. 10). Interposta apelação pela defesa, foi desprovida.

No presente *habeas corpus*, a defesa sustenta ilegalidade na dosimetria da pena, pugnando pela concessão da ordem para "redimensionar a pena do paciente em 1/6 em razão da confissão espontânea, e em 1/3 em razão do privilégio contido no art. 121 §1 do CP" (fl. 6).

Foram prestadas informações (fls. 47-59).

O Ministério Público federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Cabe avaliar se há ilegalidade do ato impugnado.

É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. (...). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME

DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 12-17):

Inicialmente, vale frisar que o art. 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal, ao qual foi condenado o apelante, estabelece uma pena de reclusão entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos de reclusão.

Vejamos a dosimetria realizada pelo magistrado:

“DA DOSIMETRIA DA PENA (Sistema Trifásico)

Uma vez condenado o acusado pela decisão soberana dos Senhores Jurados, passo a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal, bem assim com fulcro no princípio constitucional que determina a individualização da reprimenda (art. 5.º, XLVI, da CR/88).

Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, e ao método trifásico do artigo 68, caput, do Código Penal em vigor para a dosimetria da pena, objetivando a prevenção e repressão ao crime, denoto que:

a) culpabilidade: pelo que se infere dos autos, a culpabilidade foi reprovável e exige elevado grau de censura, vez que, segundo informações dos autos, agiu em desfavor de pessoa de seu convívio, seu vizinho, a qual foi morta, na calçada de residência, por asfixia por estrangulamento, mediante o uso de cordão/barbante, consoante documentos constantes dos autos, o que, inclusive, foi reconhecido pelos senhores jurados analisando a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, III, CP. Tais elementos, portanto, indicam que a culpabilidade excede, e muito, a figura típica, pelo que há de se agravar a reprovação de sua conduta. Circunstância desfavorável;

b) antecedentes: há informações de acerca de decisão condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado nos autos dos processos n.º 2003.005533-2, 222.2003.004645-6, 222.2003.007571-6, cujos trânsitos em julgado ocorreram antes do fato indicado nestes autos, com informes de unificação de penas, consoante relatório constante dos autos. Nesse sentido, embora exista informação de extinção de pena, ressalto entendimento do STJ no sentido de que, mesmo ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, a condenação anterior transitada em julgado pode ser considerada como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do CP. Cito, ainda, o julgado a seguir: “DIREITO PENAL. Agravo em Recurso Especial. Crime de roubo. Dosimetria da pena. Condenação extinta há mais de 5 anos. Prazo depurador. Art. 64, I, do CP. Impossibilidade de reconhecimento da reincidência. Utilização como maus antecedentes. Possibilidade. Atenuante da confissão espontânea reconhecida. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime mais gravoso. Gravidade concreta do delito. Decisão devidamente fundamentada. Agravo conhecido e Recurso Especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AREsp 356.533; Proc. 2013/0184904-2; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 21/02/2014) CP, art. 64”. E o seguinte entendimento doutrinário: “Apesar de desaparecer a condição de reincidente, o agente não readquire a condição de primário, que é como um estado de virgem, que, violado, não se refaz. A reincidência é como o pecado original: desaparece, mas deixa sua mancha, servindo, por exemplo, como antecedente criminal (art. 59, caput)” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 238). Nesse sentido, vide STJ. 5ª Turma. HC 238.065/SP, Rel. Min. Marilza Maynard (Des. Conv. TJ/SE), j. em 18/04/2013, e STJ. 6ª Turma. HC 240.022/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 11/03/2014. Nesse sentido, possível considerar maus antecedentes, pelo que considero a circunstância como desfavorável;

c) conduta social: não há informações seguras que atestem má conduta social por parte do acusado, para além das notícias relativas aos crimes a ele imputados em outros feitos criminais, não se olvidando de que eventuais ações penais em andamento não podem ser utilizadas para majorar a pena base, a teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deixo de considerar negativamente esta circunstância, devendo ser considerada como favorável;

d) personalidade: não há elementos nos autos para valorar negativamente a circunstância. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, de modo que entendo não existir elementos concretos para que possa ser valorada em seu desfavor, devendo ser considerada a circunstância favorável;

e) motivos do crime: segundo a denúncia, o móvel do crime seria fútil, motivação não reconhecida pelo Conselho de Sentença, ante a afirmação da causa de diminuição de pena, pelo que entendo a circunstância como favorável;

f) circunstância do crime: as circunstâncias não excedem a figura típica para além do previsto no tipo penal e do que analisado em outras fases da dosimetria da pena, evitando bis in idem, razão pela qual a circunstância é favorável;

g) consequências do crime: considerando que não restaram comprovados os compromissos familiares e sociais da vítima, devem as consequências ser admitidas como decorrentes da infração em comento, já avaliadas na objetividade jurídica do tipo, razão pela qual considero favorável;

h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para realização da conduta do acusado. Seguindo corrente jurisprudencial, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado, razão pela qual a considero a circunstância desinfluyente.

Pena-base: Considerando que as penas cominadas ao delito de homicídio qualificado, conforme art. 121, § 2º, do Código Penal, variam de DOZE a TRINTA anos de reclusão, bem assim tendo em vista as circunstâncias judiciais ora analisadas, e tendo em vista a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime de homicídio praticado contra a vítima acima referida, fixo a pena-base privativa de liberdade em 18 (dezoito) anos de reclusão. Considerei para a pena-base a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, CP, reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Pena intermediária: Não há agravantes. Contudo, acusado nos autos confessou a empreitada criminosa, não alegando tese excludente, pelo que de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d" (confissão espontânea), do Código Penal, pelo que atenuo a pena em um ano, passando a dosá-la em 17 (dezesete) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não há causas de aumento de pena. Contudo, o Conselho de Sentença reconheceu a causa especial de diminuição da pena prevista no §1º, do art. 121, do Código Penal, o que demanda a redução da pena, observando-se a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, para atingir o quantum da diminuição, ante a ausência de critérios objetivos para proceder à minoração da reprimenda. Assim sendo, verificando as circunstâncias judiciais e do fato, reduzo de 1/5 (um quinto) a pena, o que, à míngua de outras minorantes ou majorantes, enseja a condenação definitiva em 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Ante a culpabilidade do agente, análise do artigo 59 e artigo 33, § 2º, alínea "a", do CPB, bem assim considerando o quantum da pena e o disposto na Lei 8.072/1990, estabeleço inicialmente o regime fechado de cumprimento da pena para o acusado, a ser cumprida no local em que se encontra ou em outro estabelecimento designado pelo Juízo de Execuções Penais." (Id 28863259) (grifos no original)

Verifica-se que o magistrado a quo, diante dos ditames do sistema trifásico e na análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, efetivamente considerou desfavoráveis ao réu 02 (duas) circunstâncias judiciais, quais sejam: (i.) a culpabilidade e (ii.) os antecedentes criminais, fixando a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão.

Analizando as circunstâncias judiciais apontadas como desfavoráveis, verifico, de início, quanto à culpabilidade, que o alto grau de

reprovabilidade e censurabilidade da conduta praticada justifica a valoração negativa da circunstância, assim como o fez o magistrado, considerando que o acusado, ora apelante, agiu em desfavor de pessoa de seu convívio, seu vizinho, que foi morto na calçada da residência mediante asfixia por estrangulamento, com uso de cordão/barbante, o que evidencia que, de fato, “a culpabilidade excede, e muito, a figura típica”.

Em relação aos antecedentes criminais foi destacado, pelo magistrado, o fato de haver decisão condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado nos autos dos Processos nºs 2003.005533-2, 222.2003.004645-6, 222.2003.007571-6, cujos trânsitos em julgado ocorreram antes do fato indicado nos presentes autos.

É certo que não existe fração a ser observada pelo togado sentenciante no momento de elevar a reprimenda básica do acusado, exigindo-se apenas que haja motivação concreta sobre cada uma das circunstâncias judiciais utilizadas para agravar a sanção.

Assim, o aumento em 06 (seis) anos acima do mínimo legal foi proporcional e não merece reforma, **devendo ser mantida a fixação da pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão.**

Na segunda fase do processo dosimétrico foi considerada a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal, passando a pena intermediária ao quantum de 17 (dezessete) anos de reclusão.

Seguindo o mesmo raciocínio anterior, registro que inexistiu vinculação a frações e, portanto, parece-me absolutamente proporcional a diminuição da pena em 01 (um) ano de reclusão, não merecendo reforma a pena intermediária fixada em 17(dezessete) anos de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, tendo em vista que **o Conselho de Sentença reconheceu a causa especial de diminuição da pena prevista no §1º do art. 121 do Código Penal**, posto que o acusado cometeu o crime impelido por relevante valor social ou moral, o que demanda a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), **o magistrado fixou a redução da pena na fração de 1/5 (um quinto)**, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passando a pena, em definitivo, para 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

Busca o ora apelante a incidência do redutor máximo de pena previsto no § 1º do art. 121 do Código Penal, qual seja, 1/3 (um terço).

Entretanto, levando-se em conta a desproporção entre o motivo que teria causado a emoção (intimidação/ ameaça por meio de palavras) e a reação do réu (estrangulamento por asfixia) e, também, o lapso temporal ocorrido (“havia chamado anteriormente a vítima de ‘vagabundo’”), mostra-se fundamentada a adoção da fração não de 1/3 (um terço), mas de 1/5 (um quinto).

In casu, a meu ver, o valor social ou moral tem uma relevância média e não uma relevância mais aguda, de modo a fixar a redução num grau mais elevado.

A redução da pena na fração de 1/5 (um quinto) deve ser mantida, restando a pena, em definitivo, fixada em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Inexistem, portanto, alterações a serem procedidas, devendo ser mantida in totum a sentença combatida.

Ante o exposto, voto no sentido denegar provimento ao apelo

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado (AgRg no REsp n. 2.069.190/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

No caso, não havendo fundamentação concreta para a adoção de fração inferior a 1/6, de rigor o acolhimento da irresignação, no ponto, para que a atenuante da confissão seja fixada em referida fração.

Já no que se refere à causa especial de diminuição da pena prevista no §1º do art. 121 do Código Penal, verifica-se que a fração de 1/5 foi devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, de modo que a revisão do acórdão, no ponto, demandaria revolvimento fático-probatório.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÔBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Passo a redimensionar a pena.

Considerando a pena-base de 18 anos de reclusão, incide, na segunda fase, a atenuante da confissão na fração de 1/6, o que resulta 15 anos de reclusão. Na terceira fase, mantida a redução de 1/5 pela causa especial prevista no §1º do art. 121 do Código Penal, a pena vai fixada em 12 anos de reclusão, patamar que se torna definitivo. Mantido o regime fechado (art. 33, § 2º, a, do CP).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para reduzir a pena do paciente a 12 anos de reclusão.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0178836-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 914.540 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00228559020188170810 228559020188170810

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JEFFERSON ARAUJO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.